

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante ofertou um modelo para os itens 1 e 5 que não atende ao edital e termo de referência de forma completa, ou seja, na íntegra NÃO POSSUI na BIOS/UEFI: opção que Possibilita a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP; Na placa-mãe: não tem Possibilidade de suporte à tecnologia Dual Channel; não Possui no mínimo 02 bancos de memória; não Possui 04 portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores. Sua proposta deve recusada p/ itens 1 e 5

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
JADER C. BERNARDO DE OLIVEIRA - Pregoeiro SUPEL-RO - Mat. 300130075
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 673/2021/ZETA/SUPEL/RO
SUPEL - RO.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede a rua Quintino Bocaiúva, nº 1508, Bairro Olaria, nesta capital Porto Velho/RO, portadora do CNPJ nº 05.587.568/0001-74, por sua Titular DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA, Empresaria, Portadora do RG: 929.554 SSP/RO, CPF: 918.349.102-34 residente e domiciliada em Porto Velho/RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 7508 - Bairro Tancredo Neves, vem apresentar suas:

RAZÕES RECURSAIS

Contra a classificação da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ: 41.947.390/0001-99, INCR. EST. 059.947-13, com sede a Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, nº 1067 - VILA VERDE GREEN VILLE, Cacoal/RO com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a apresentar:

I - DOS FATOS

O pregão foi aberto para a apresentação de proposta que objetivam adquirir os produtos:

COMPUTADOR

Processador - Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php; Memória Principal - Dotada com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz; - 08 (oito) GB de memória instalada; BIOS/UEFI - BIOS em Flash ROM, podendo ser atualizada por meio de software de gerenciamento; - Possibilita que a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP; - Permite inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10(dez) caracteres em memória não volátil. - BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade como padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros. - Dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware para, no mínimo, Processo de boot, Módulos de Memória RAM e Dispositivo de Armazenamento (HDD ou SSD), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional; Placa mãe - É de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado. Não é produzida em regime de OEM ou personalizada. - Possibilidade de suporte à tecnologia Dual Channel; - Possuir no mínimo 02 (dois) bancos de memória - Suporte a 32 (trinta e dois) GB de memória. - Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2; - Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores; - Chip de segurança TPM versão 2.0 integrado para criptografia; - A placa mãe possui número de série registrado na sua BIOS, possibilitando, ainda, sua leitura na forma remota por meio de comandos DMI 2.0; - O chipset pertence à geração mais recente disponibilizada pelo fabricante, compatível com o processador ofertado; Unidade de disco rígido - Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa transferência de 6.0 Gb/s ou superior; - Com no mínimo 1 (um) discos de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2; - Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing) Rede - Controladora de rede Gigabit Ethernet, com as seguintes características: - Possibilidade de operar a 10, 100 e 1000 Mbps, com reconhecimento automático da velocidade da rede; - Capacidade de operar no modo full-duplex; - Conector RJ-45 fêmea. Wireless - Em conformidade com os padrões 802.11ac; - Opera nas bandas de frequências 2.4GHz e 5GHz; Controladora de vídeo - Capacidade de 1GB de memória ou superior, dedicada ou compartilhada dinamicamente; - Suporte à resolução mínima de 1920 x 1080 @ 60 Hz; - Dois conectores de vídeo sendo um destes nativos no padrão Display Port e o outro HDMI; Áudio - Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características: Integrada à placa mãe; Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo; Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe. Gabinete - Gabinete tipo mini desktop (reduzido); - Permite a abertura do equipamento e a troca dos componentes "disco rígido" e "memórias" sem a utilização de ferramentas (toolless); - Possuir 1 (uma) baia interna para disco rígido de 2,5 polegadas; - Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência mínima de 65W com eficiência mínima de 87%; - Ser capaz de suportar a configuração completa de acessórios ou componentes do equipamento. - Possuir sensor de intrusão; Monitor - Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM; - Tela 100% plana de LED com tecnologia IPS e dimensões mínimas de 21.5 Polegadas; - Resolução de 1920 x 1080 a uma frequência horizontal de 60Hz; - Conectores de entrada nativos: 01 conector HDMI; - Conectores de entrada: 01 conector Display Port; - Controles de brilho, contraste, posição horizontal e vertical, tamanho horizontal e vertical; - Contraste típico mínimo de 1.000:1; - Tela anti-reflexiva; - Capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica; - Acompanha todos os cabos e acessórios necessários para

seu funcionamento. - O monitor deverá possuir suporte com regulagem de altura ajustável, sem a necessidade de desmontagem da instalação; - O monitor deverá ter suporte com regulagem de inclinação ajustável de no mínimo -5° a +20°; - O monitor deverá possuir suporte com regulagem de giro de tela (rotação); Teclado - Padrão ABNT-II, com conector USB - Teclas de Iniciar e de Atalho do MS - Windows; - Mudança de inclinação do teclado; - Cabo para conexão ao microcomputador com, no mínimo, 1,5 m; - Bloco numérico separado das demais teclas; Mouse Ótico com conector USB - Dispositivo dotado com 3 botões (sendo um botão para rolagem de telas - "scroll") e resolução mínima de 1000dpi; - Ser da mesma marca e cor do equipamento a ser fornecido. Sistema Operacional - Acompanhar licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits; Customizações em Fábrica - Será entregue lista em formato eletrônico constando todas as informações do equipamento, tais como, Processador, memória, disco, número de série, número de patrimônio, MAC address, etc; Suporte e Garantia - Período de cobertura para todos os itens: 36 meses."

A descrição é igual para a participação no item 1 e 5 contra o qual se oferece o recurso contra a empresa. A empresa CBI COMERCIO DE INFORMATICA, ora impugnada, apresentou sua proposta ofertando o produto da marca POSITIVO / MASTER C6200 MINIPRO + 24P1U colocando ao final:

"Intel Core i3-9100T, 8GB DDR4 2.400MHz, SSD 120 GB, Wi-Fi 802.11ac, Microsoft Windows 10 Pro, monitor 24P1U, 3 anos de garantia".

Ocorre que o equipamento apresentado não atende as disposições do edital como passamos a analisar:

PROCESSADOR

Requer o edital que o processador possua as seguintes características:

"Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php"

A proposta não indica um processador que possa ser localizado no site mencionado, na verdade, indica um produto genérico, e o próprio folder anexado indica genericamente: "9ª geração de Processadores Intel® Core™" sem apresentar qual o modelo, para que se possa constatar que o processador é posterior a 2018 e que atinge a marca de desempenho elegida pelo edital.

A ficha completa do equipamento, que pode ser obtida no site da positivo (<https://www.meupositivo.com.br/empresas/computadores/computador-positivo-master-c6200-minipro>) não é idêntica ao folder apresentado pelo Recorrido, que aliás não indica aonde pode ser confirmado os dados do seu folder.

Registre-se que no folder, o processador é indicado de forma genérica:

"Oitava ou Nona Geração Intel Família Core, Pentium ou Celeron - Soquete LGA 1151 TDP de 35 W"

Qual é o processador a ser utilizado e que pode ter o seu desempenho aferido e conferido pelo site mencionado no edital?

É obrigatório que se possa fazer tal conferência, mas se o processador não é indicado, como fazer?

Não se sabe e pela generalidade da proposta apresentada, é impossível aferir se o equipamento cumpre os parâmetros do edital. Processadores Intel há centenas.

Dessa forma há que se desclassificar a proposta posto que o processador não é mencionado para se poder comprovar o atendimento das exigências do edital.

De igual forma, por não indicar qual a referência do processador, e como o prospecto também não traz essa informação, não se pode confirmar que o processador possua quatro núcleos, como o requerido no edital.

BIOS

O edital exige:

"BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros."

Ocorre que a BIOS não possui a especificação UEFI 2.1 e não foi comprovada a compatibilidade do padrão pelo site exigido no edital.

Dessa forma, a BIOS não atende as especificações do edital pois tem o padrão UEFI, mas não o padrão UEFI 2.1

COMPROVADO
ATRAVÉS DO SITE <http://www.uefi.org/members>.

PORTAS

O edital exige as seguintes portas:

"Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2; - Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizados hubs, placas ou adaptadores".

O equipamento ofertado não possui um slot PCI ou M.2, conforme o folder do fabricante informa.

Assim, não se encontra preenchido mais esse requisito do edital.

PLACA MÃE

O edital requer que a placa mãe possua a tecnologia Dual Channel.

A placa mãe apresentada não possui suporte a essa tecnologia.

O chipset nas placas que usam processadores Intel, é o responsável por trabalhar com a tecnologia Dual Channel.

Aqueles que utilizavam processadores Intel, devem consultar o manual da placa-mãe para saber se o chipset suporta o Dual Channel, mas o manual não se encontra anexado na proposta e não há essa informação na proposta.

Fosse um processador AMD com soquete 939, 940, AM2 e AM2+, não haveria dúvidas, porque são totalmente compatíveis com a tecnologia, independente da placa-mãe e do chipset, mas não é o caso;

Portanto não suporta a tecnologia dual channel e não há documentação nos autos que prove isso.

CHIPSET

O edital exige que o chipset pertença "à geração mais recente disponibilizada pelo Fabricante, compatível com o processador ofertado".

O chipset é um Intel 360 express, conforme o panfleto do fabricante, a linha 360 pode ser vista, com suas referências no site <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/133332/intel-b360-chipset/specifications.html> mas lá não consta que o chip set mencionado possua a compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC e, referenciando-se ao item anterior, e menos ainda que trabalhe em dual channel com essa placa.

Assim, não preenche os requisitos do edital.

DISCO RÍGIDO

O edital requer:

"Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa de transferência de 6.0 Gb/s ou superior; Com no mínimo 1 (um) disco de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2; - Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing)".

Conforme o folder do fabricante o equipamento apresentado vem com disco.

Ocorre que os discos rígidos apresentados iniciam sua operação em 5400 rpm e o edital exige que a taxa de transferência seja de "6.0 Gb/s ou superior", iniciando-se em 6.0 Gb.

Portanto, não preenche os requisitos do edital.

AUDIO

O edital requer uma:

“Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características: Integrada à placa mãe; Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo; Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe.

Ocorre que não consta do manual do usuário ou do folder do fabricante, que a controladora de áudio seja integrada à placa mãe, e não se pode afirmar isso, da placa mãe referenciada, que exhibe os conectores exigidos no termo de referência.

MONITOR

O monitor deve ser “Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM”.

O monitor ofertado é um monitor AOC, não é da marca do fabricante e não é vendido por ele como equipamento em regime OEM.

Um OEM (Original Equipment Manufacturer) fabrica sistemas ou componentes usados no produto final de outra empresa.

Os fabricantes de computadores agrupam ou integram peças de OEM, nas soluções, como forma de diminuir custos, uma vez que produzir equipamentos específicos para cada linha pode resultar em um valor econômico inviável para comercialização.

Não consta, no entanto, que a POSITIVO tenha adotado o equipamento em regime de OEM, portanto há que se rejeitar o equipamento, na ausência de qualquer declaração nesse sentido.

Além disso a regulamentação exigida de no mínimo -5º a +20º; não é atendida pois se inicia no -7 a + 24 e não faz é capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica, como exigido no edital.

Dessa forma, o monitor ofertado igualmente não atende ao disposto no edital.

II – DO DIREITO

A licitação, qualquer que seja, se pautará pelos princípios expressos na Lei 8.666/98.

O princípio da indisponibilidade do Interesse Público é um deles e Hely Lopes Meirelles e Celso Antonio Bandeira de Melo apud Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo ensinam:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23).

LEGALIDADE

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza.

O edital é a lei na licitação, deve ser cumprido em toda a sua extensão pelo administrador publico e pelos licitantes.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Ao se proceder a licitação deve ser buscada a maior isonomia possível entre os licitantes, lhes assegurando condições de igualdade para apresentarem seus produtos/serviços.

A isonomia só é possível se decorrente da ampla concorrência, que veda o estabelecimento de condições especiais, condições que só possam ser alcançadas por um, mas não por todos os licitantes, ou se tolerar que o licitante deixe de cumprir o edital em detrimento de outros.

Desse principio, advém o principio da vinculação ao edital.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital não é mera peça informativa ou decorativa no processo de licitação, ele vincula, obriga as partes, a administração publica e o licitante a cumprirem as condições previamente estabelecidas, ele fixa as bases em que se fará a negociação.

Dessa forma, ele não pode ser flexibilizado, ao talante das partes, não podem haver omissões, vantagens ou desvantagens desconhecidas à nenhuma das partes.

Nesse contexto, emerge a condição de que a discriminação do objeto a ser licitado é EXATAMENTE aquilo que foi posto no edital.

Se o licitante não cumpre ou não demonstra como cumpre as condições ali estabelecidas, por força do Principio da Vinculação ao edital, o administrador publico é obrigado a lhe declarar a inabilitação.

No caso em comento, o licitante não demonstrou que cumpre as especificações exigidas no edital, por consequência, não pode ser habilitado.

Do portal de compras publicas extraímos:

"A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

É reiterada a jurisprudência dos Tribunais do país no sentido de cumprimento do Principio da Vinculação ao edital:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Em face dessa vinculação, o administrador não pode aceitar uma proposta em desconformidade com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, como é o caso.

A proposta do Recorrido não preenche os requisitos do edital, via de consequência, não pode ser classificada.

III- DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez que é tempestivo.
- b) A intimação do Recorrido para, querendo, apresentar suas razões.
- c) O julgamento do Recurso, com seu provimento, para desclassificar a Recorrida, uma vez que o produto ofertado não atende as especificações do edital, conforme o demonstrado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI – EPP.
Débora Helen de Souza Costa – Titular.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
Ilustríssimo Sr. Jader C. Bernardo De Oliveira
Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO
Pregão Eletrônico nº 673/2021/ZETA/SUPEL/RO

A empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, doravante denominada Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.947.390/0001-99, sediada na Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, 1067, Vila Verde Green Ville, 76.960-433, Cacoal - RO, neste ato representada pela Sra. Cleide Beatriz Ioris, vêm através deste apresentar a contrarrazão do recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, doravante denominada Recorrente, no Pregão Eletrônico acima especificado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no item 14.2 do Edital do referido Pregão Eletrônico. Veja a seguir:

"14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)."

Dessa forma, respeitando o prazo estabelecido, esta contrarrazão foi apresentada na plataforma Comprasnet.

II - DOS FATOS

Após a análise pela equipe técnica da SUPEL/RO, foi aceito o equipamento ofertado pela Recorrida por estar de acordo com o solicitado no Termo de Referência do Edital. Assim, foi analisado a documentação enviada e, por fim, a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI foi habilitada para os itens 1 e 5.

A Recorrente interpôs recurso alegando que o computador ofertado pela Recorrida não atende o descritivo do Edital em diversos fatores. Afirmações essas que estão erradas, como pode ser confirmado na explanação a seguir.

III - DA JUSTIFICATIVA

Referente a primeira afirmação da Recorrente, quanto ao processador do equipamento, a mesma alega que não foi informado o processador do equipamento ofertado e que a ficha técnica apresentada é genérica.

Nesta afirmação, mostra-se a total desatenção da Recorrente, pois ao analisar a proposta apresentada, é visível as configurações do equipamento ofertado. Sendo até mesmo destacada do restante do descritivo, como pode ser visto na imagem a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1OEKeJ5WFRUYDzSCZtqG23WPb9I-Vp1Ge/view?usp=sharing>

Ao verificar no site do fabricante do processador, nota-se que o mesmo possui os quatro núcleos solicitados:

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3-70-ghz.html>

Também, ao verificar o teste de benchmark Passmark, é possível verificar que o processador atende a pontuação de 5.500 pontos solicitada no Termo de Referência do Edital:

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i3-9100T+%40+3.10GHz&id=3488>

Referente a segunda afirmação da Recorrente, quanto ao BIOS do equipamento ofertado, a mesma alega que o BIOS não atende ao padrão UEFI 2.1.

Outra vez, mostrando a desatenção da Recorrente. Pois ao verificar a ficha técnica apresentada, é claramente visível que o equipamento ofertado pela Recorrida atende ao solicitado no Termo de Referência do Edital. Uma vez que o mesmo possui o BIOS de acordo com o padrão UEFI 2.7, ou seja, até mesmo superior ao solicitado. Como pode ser visto na imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1b65P8UIJrI3T3UsXe_WSehETGzTy0ess/view?usp=sharing

Referente a terceira afirmação da Recorrente, quanto ao slot PCI Express M.2, a mesma alega que o computador ofertado Recorrida não possui tal slot. Nota-se novamente que a Recorrente analisou de forma equivocada a ficha técnica do equipamento ofertada pela Recorrida.

Pois ao analisar a ficha técnica apresentada pela Recorrida, é possível observar claramente que o equipamento ofertado atende a esses requisitos. Conforme pode ser observado a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1zBcZXHbKgoUEirD366vdTfhpPnVcNG9j/view?usp=sharing>

Como pôde ser observado na imagem, o computador ofertado pela Recorrida não possui apenas um slot PCI Express M.2, mas sim dois slots, sendo o mesmo superior ao solicitado.

Referente a quarta afirmação da Recorrente, quanto ao suporte a tecnologia Dual Channel, a mesma alega que a placa mãe do computador ofertado pela Recorrida não possui suporte a tal tecnologia. O que se mostra uma informação falsa ao ser verificado na ficha técnica do computador apresentada pela Recorrida. Veja a imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1_f1zuzfkY3Cyb2HdxsjrXwGCfW9WeyEY/view?usp=sharing

Além de apresentar essa informação falsa, nota-se a falta de conhecimento por parte da Recorrente, uma vez que o chipset Intel® B360 possui suporte a tal tecnologia. Também vale ressaltar que além de constar na ficha técnica do equipamento o suporte a tecnologia Dual Channel, também é possível aferir na página de especificações do processador que o mesmo possui suporte a tecnologia de dois canais de memória (Dual Channel):

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3->

70-ghz.html.

Referente a quinta afirmação da Recorrente, quanto ao Chipset, a mesma alega que não há referencia no site da marca Intel® que o Chipset B360 possua compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC da marca Positivo. Aqui nota-se uma total confusão por parte da Recorrente, pois obviamente a página da marca Intel® não mostra a compatibilidade com as placas mãe que possuem esse chipset, mas sim os processadores compatíveis com o chipset referido. Pois o projeto da placa mãe é realizado em torno do chipset e não o contrário. Sendo assim, há de se questionar: Como uma placa mãe não será compatível com o chipset que vem soldado nela e sendo em torno do mesmo que é realizado o seu projeto?

Referente a sexta afirmação da Recorrente, quanto ao disco rígido, a mesma alega que o disco rígido do equipamento ofertado não atende, pois possui 5.400 RPM e o edital solicita velocidade de 6.0 GB/s. Além de não fazer sentido a relação entre a rotação do disco rígido e a velocidade do barramento, de 6.0 GB/s, novamente há uma informação falsa, pois o equipamento ofertado não possui disco rígido (HD) mas sim uma unidade de estado sólido (SSD).

Assim como deve ser de conhecimento de qualquer técnico de informática, os SSDs não possuem trabalho mecânico, apenas lógico. Sendo assim, não tem como o SSD presente no equipamento ofertado possuir velocidade de rotação.

Dessa forma, pode ser observado que essa afirmação por parte da Recorrente também é falsa.

Referente a sétima afirmação da Recorrente, quanto a controladora de áudio, a mesma alega que não há na ficha técnica do equipamento ofertado pela Recorrida a informação de que a controladora de áudio é integrada à placa mãe e que possua o conector frontal de áudio. Mas note a imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1oCVGNPzRfXTXZICBaF8Bt-GTLL_imi3/view?usp=sharing

Como pôde ser observado na imagem retirada da ficha técnica apresentada pela Recorrida, o equipamento possui a controladora de áudio Realtek® ALC233, e como deve ser de conhecimento dos técnicos responsáveis pela análise, onde mais estaria a controladora de áudio do equipamento se não integrada à placa mãe?

Com relação aos conectores, nota-se novamente que a Recorrente realizou afirmações falsas, pois a ficha técnica apresenta pela recorrida apresenta que o equipamento possui o conector frontal de áudio do tipo combo. Conforme pode ser aferido na imagem a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1zsQaEO5YGVB4INlv97KNfblnpPxp64Lj/view?usp=sharing>

Referente a oitava e última afirmação da Recorrente, quanto ao monitor, a mesma alega que o monitor do computador ofertado pela Recorrida não é do mesmo fabricante do computador e que não é vendido por ele em regime OEM.

Assim como explanado pela própria Recorrente, o regime OEM é quando uma determinada marca produz um componente para ser utilizado no produto final de outra marca.

Essa é a presente situação. Pois a Positivo Tecnologia S/A não fabrica monitores. Dessa forma, para vender seus computadores com monitores, ela os fornece em regime OEM.

A imagem a seguir foi retirada de uma máquina aleatória do site para revendedores dos equipamentos da marca Positivo e comprova que o monitor 24P1U, mesmo sendo fabricado pela marca AOC, é revendido pela marca Positivo:

<https://drive.google.com/file/d/1rVUjRYVFnJUrQ9n8sq95Fp67bpPhs-fx/view?usp=sharing>

Conforme pôde ser observado, na plataforma para revendedores da Positivo é listado o monitor 24P1U. Sendo assim, fica claro que mesmo sendo fabricado pela marca AOC, o mesmo é fornecido pela Positivo em regime OEM.

Conforme esclarecido nessa contrarrazão, o recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP está repleto de informações falsas. Mostrando assim claramente a intenção da Recorrente em prejudicar a Recorrida, tentando fazê-la ser desclassificada mesmo ofertando um equipamento que atende as especificações solicitadas. Também em prejudicar a SUPEL/RO induzindo a mesma, por meio de informações falsas, em recusar uma proposta com um preço inferior e que possui as especificações solicitadas para aceitar uma proposta semelhante a um preço superior ao menor preço alcançado na licitação.

IV – DO PEDIDO

Com base no exposto nesta contrarrazão, pedimos que seja desconsiderado o recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, onde é solicitado que a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI seja desclassificada nos Itens 1 e 5. Tendo em vista que o equipamento ofertado por nós atende as especificações solicitadas, a documentação enviada está de acordo com o exigido no Edital e que o pedido apresentado pela Recorrente torna a aquisição dos equipamentos menos vantajosa para a SUPEL/RO.

Também pedimos que seja tomada as medidas cabíveis quanto a empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP. Pois, como pode ser observado no decorrer deste recurso, as alegações apresentadas pela Recorrente são falsas. Mostrando assim o intuito da mesma em prejudicar a Recorrida e a SUPEL/RO.

Porém, caso não seja esse o entendimento do Ilustre Pregoeiro, que faça este recurso subir à apreciação superior do Ilustríssimo Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, informando os motivos da sua recusa em reconsiderar sua decisão ilegal.

Por ser medida de justiça, pede-se e espera indeferimento do recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Cacoal, 30 de novembro de 2021

Cleide Beatriz Ioris - Proprietária

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante ofertou um modelo que não atende ao edital e termo de referência de forma completa, ou seja, na íntegra: NÃO POSSUI o Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, e nem provou que pode ser em regime OEM; O mesmo monitor não é Capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para autodesligamento e economia de energia elétrica. O teclado não tem Cabo para conexão ao microcomputador com, no mínimo, 1,5 m; Devendo ter sua proposta recusada para os itens 1 e 5 mesmo modelo

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
JADER C. BERNARDO DE OLIVEIRA - Pregoeiro SUPEL-RO - Mat. 300130075
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 673/2021/ZETA/SUPEL/RO
SUPEL - RO.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede a rua Quintino Bocaiúva, nº 1508, Bairro Olaria, nesta capital Porto Velho/RO, portadora do CNPJ nº 05.587.568/0001-74, por sua Titular DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA, Empresaria, Portadora do RG: 929.554 SSP/RO, CPF: 918.349.102-34 residente e domiciliada em Porto Velho/RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 7508 - Bairro Tancredo Neves, vem apresentar suas:

RAZÕES RECURSAIS

Contra a classificação da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ: 41.947.390/0001-99, INCR. EST. 059.947-13, com sede a Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, nº 1067 - VILA VERDE GREEN VILLE, Cacoal/RO com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a apresentar:

I - DOS FATOS

O pregão foi aberto para a apresentação de proposta que objetivam adquirir os produtos:

COMPUTADOR

Processador - Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php; Memória Principal - Dotada com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz; - 08 (oito) GB de memória instalada; BIOS/UEFI - BIOS em Flash ROM, podendo ser atualizada por meio de software de gerenciamento; - Possibilita que a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP; - Permite inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10(dez) caracteres em memória não volátil. - BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade como padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros. - Dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware para, no mínimo, Processo de boot, Módulos de Memória RAM e Dispositivo de Armazenamento (HDD ou SSD), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional; Placa mãe - É de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado. Não é produzida em regime de OEM ou personalizada. - Possibilidade de suporte à tecnologia Dual Channel; - Possuir no mínimo 02 (dois) bancos de memória - Suporte a 32 (trinta e dois) GB de memória. - Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2; - Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores; - Chip de segurança TPM versão 2.0 integrado para criptografia; - A placa mãe possui número de série registrado na sua BIOS, possibilitando, ainda, sua leitura na forma remota por meio de comandos DMI 2.0; - O chipset pertence à geração mais recente disponibilizada pelo fabricante, compatível com o processador ofertado; Unidade de disco rígido - Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa transferência de 6.0 Gb/s ou superior; - Com no mínimo 1 (um) discos de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2; - Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing) Rede - Controladora de rede Gigabit Ethernet, com as seguintes características: - Possibilidade de operar a 10, 100 e 1000 Mbps, com reconhecimento automático da velocidade da rede; - Capacidade de operar no modo full-duplex; - Conector RJ-45 fêmea. Wireless - Em conformidade com os padrões 802.11ac; - Opera nas bandas de frequências 2.4GHz e 5GHz; Controladora de vídeo - Capacidade de 1GB de memória ou superior, dedicada ou compartilhada dinamicamente; - Suporte à resolução mínima de 1920 x 1080 @ 60 Hz; - Dois conectores de vídeo sendo um destes nativos no padrão Display Port e o outro HDMI; Áudio - Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características: Integrada à placa mãe; Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo; Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe. Gabinete - Gabinete tipo mini desktop (reduzido); - Permite a abertura do equipamento e a troca dos componentes "disco rígido" e "memórias" sem a utilização de ferramentas (toolless); - Possuir 1 (uma) baia interna para disco rígido de 2,5 polegadas; - Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência mínima de 65W com eficiência mínima de 87%; - Ser capaz de suportar a configuração completa de acessórios ou componentes do equipamento. - Possuir sensor de intrusão; Monitor - Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM; - Tela 100% plana de LED com tecnologia IPS e dimensões mínimas de 21.5 Polegadas; - Resolução de 1920 x 1080 a uma frequência horizontal de 60Hz; - Conectores de entrada nativos: 01 conector HDMI; - Conectores de entrada: 01 conector Display Port; - Controles de brilho, contraste, posição horizontal e vertical, tamanho horizontal e vertical; - Contraste típico mínimo de 1.000:1; - Tela anti-reflexiva; - Capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica; - Acompanha todos os cabos e acessórios necessários para

seu funcionamento. - O monitor deverá possuir suporte com regulagem de altura ajustável, sem a necessidade de desmontagem da instalação; - O monitor deverá ter suporte com regulagem de inclinação ajustável de no mínimo -5° a +20°; - O monitor deverá possuir suporte com regulagem de giro de tela (rotação); Teclado - Padrão ABNT-II, com conector USB - Teclas de Iniciar e de Atalho do MS - Windows; - Mudança de inclinação do teclado; - Cabo para conexão ao microcomputador com, no mínimo, 1,5 m; - Bloco numérico separado das demais teclas; Mouse Ótico com conector USB - Dispositivo dotado com 3 botões (sendo um botão para rolagem de telas - "scroll") e resolução mínima de 1000dpi; - Ser da mesma marca e cor do equipamento a ser fornecido. Sistema Operacional - Acompanhar licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits; Customizações em Fábrica - Será entregue lista em formato eletrônico constando todas as informações do equipamento, tais como, Processador, memória, disco, número de série, número de patrimônio, MAC address, etc; Suporte e Garantia - Período de cobertura para todos os itens: 36 meses."

A descrição é igual para a participação no item 1 e 5 contra o qual se oferece o recurso contra a empresa. A empresa CBI COMERCIO DE INFORMATICA, ora impugnada, apresentou sua proposta ofertando o produto da marca POSITIVO / MASTER C6200 MINIPRO + 24P1U colocando ao final:

"Intel Core i3-9100T, 8GB DDR4 2.400MHz, SSD 120 GB, Wi-Fi 802.11ac, Microsoft Windows 10 Pro, monitor 24P1U, 3 anos de garantia".

Ocorre que o equipamento apresentado não atende as disposições do edital como passamos a analisar:

PROCESSADOR

Requer o edital que o processador possua as seguintes características:

"Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php"

A proposta não indica um processador que possa ser localizado no site mencionado, na verdade, indica um produto genérico, e o próprio folder anexado indica genericamente: "9ª geração de Processadores Intel® Core™" sem apresentar qual o modelo, para que se possa constatar que o processador é posterior a 2018 e que atinge a marca de desempenho elegida pelo edital.

A ficha completa do equipamento, que pode ser obtida no site da positivo (<https://www.meupositivo.com.br/empresas/computadores/computador-positivo-master-c6200-minipro>) não é idêntica ao folder apresentado pelo Recorrido, que aliás não indica aonde pode ser confirmado os dados do seu folder.

Registre-se que no folder, o processador é indicado de forma genérica:

"Oitava ou Nona Geração Intel Família Core, Pentium ou Celeron - Soquete LGA 1151 TDP de 35 W"

Qual é o processador a ser utilizado e que pode ter o seu desempenho aferido e conferido pelo site mencionado no edital?

É obrigatório que se possa fazer tal conferência, mas se o processador não é indicado, como fazer?

Não se sabe e pela generalidade da proposta apresentada, é impossível aferir se o equipamento cumpre os parâmetros do edital. Processadores Intel há centenas.

Dessa forma há que se desclassificar a proposta posto que o processador não é mencionado para se poder comprovar o atendimento das exigências do edital.

De igual forma, por não indicar qual a referência do processador, e como o prospecto também não traz essa informação, não se pode confirmar que o processador possua quatro núcleos, como o requerido no edital.

BIOS

O edital exige:

"BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros."

Ocorre que a BIOS não possui a especificação UEFI 2.1 e não foi comprovada a compatibilidade do padrão pelo site exigido no edital.

Dessa forma, a BIOS não atende as especificações do edital pois tem o padrão UEFI, mas não o padrão UEFI 2.1

COMPROVADO
ATRAVÉS DO SITE <http://www.uefi.org/members>.

PORTAS

O edital exige as seguintes portas:

"Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2; - Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizados hubs, placas ou adaptadores".

O equipamento ofertado não possui um slot PCI ou M.2, conforme o folder do fabricante informa.

Assim, não se encontra preenchido mais esse requisito do edital.

PLACA MÃE

O edital requer que a placa mãe possua a tecnologia Dual Channel.

A placa mãe apresentada não possui suporte a essa tecnologia.

O chipset nas placas que usam processadores Intel, é o responsável por trabalhar com a tecnologia Dual Channel.

Aqueles que utilizavam processadores Intel, devem consultar o manual da placa-mãe para saber se o chipset suporta o Dual Channel, mas o manual não se encontra acatado na proposta e não há essa informação na proposta.

Fosse um processador AMD com soquete 939, 940, AM2 e AM2+, não haveria dúvidas, porque são totalmente compatíveis com a tecnologia, independente da placa-mãe e do chipset, mas não é o caso;

Portanto não suporta a tecnologia dual channel e não há documentação nos autos que prove isso.

CHIPSET

O edital exige que o chipset pertença "à geração mais recente disponibilizada pelo Fabricante, compatível com o processador ofertado".

O chipset é um Intel 360 express, conforme o panfleto do fabricante, a linha 360 pode ser vista, com suas referências no site <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/133332/intel-b360-chipset/specifications.html> mas lá não consta que o chip set mencionado possua a compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC e, referenciando-se ao item anterior, e menos ainda que trabalhe em dual channel com essa placa.

Assim, não preenche os requisitos do edital.

DISCO RÍGIDO

O edital requer:

"Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa de transferência de 6.0 Gb/s ou superior; Com no mínimo 1 (um) disco de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2; - Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing)".

Conforme o folder do fabricante o equipamento apresentado vem com disco.

Ocorre que os discos rígidos apresentados iniciam sua operação em 5400 rpm e o edital exige que a taxa de transferência seja de "6.0 Gb/s ou superior", iniciando-se em 6.0 Gb.

Portanto, não preenche os requisitos do edital.

AUDIO

O edital requer uma:

"Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características: Integrada à placa mãe; Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo; Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe.

Ocorre que não consta do manual do usuário ou do folder do fabricante, que a controladora de áudio seja integrada à placa mãe, e não se pode afirmar isso, da placa mãe referenciada, que exhibe os conectores exigidos no termo de referência.

MONITOR

O monitor deve ser "Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM".

O monitor ofertado é um monitor AOC, não é da marca do fabricante e não é vendido por ele como equipamento em regime OEM.

Um OEM (Original Equipment Manufacturer) fabrica sistemas ou componentes usados no produto final de outra empresa.

Os fabricantes de computadores agrupam ou integram peças de OEM, nas soluções, como forma de diminuir custos, uma vez que produzir equipamentos específicos para cada linha pode resultar em um valor econômico inviável para comercialização.

Não consta, no entanto, que a POSITIVO tenha adotado o equipamento em regime de OEM, portanto há que se rejeitar o equipamento, na ausência de qualquer declaração nesse sentido.

Além disso a regulamentação exigida de no mínimo -5º a +20º; não é atendida pois se inicia no -7 a + 24 e não faz é capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica, como exigido no edital.

Dessa forma, o monitor ofertado igualmente não atende ao disposto no edital.

II – DO DIREITO

A licitação, qualquer que seja, se pautará pelos princípios expressos na Lei 8.666/98.

O princípio da indisponibilidade do Interesse Público é um deles e Hely Lopes Meireles e Celso Antonio Bandeira de Melo apud Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo ensinam:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meireles, "como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis." (Celso Antônio, 1992, p.23).

LEGALIDADE

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza.

O edital é a lei na licitação, deve ser cumprido em toda a sua extensão pelo administrador publico e pelos licitantes.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Ao se proceder a licitação deve ser buscada a maior isonomia possível entre os licitantes, lhes assegurando condições de igualdade para apresentarem seus produtos/serviços.

A isonomia só é possível se decorrente da ampla concorrência, que veda o estabelecimento de condições especiais, condições que só possam ser alcançadas por um, mas não por todos os licitantes, ou se tolerar que o licitante deixe de cumprir o edital em detrimento de outros.

Desse principio, advém o principio da vinculação ao edital.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital não é mera peça informativa ou decorativa no processo de licitação, ele vincula, obriga as partes, a administração publica e o licitante a cumprirem as condições previamente estabelecidas, ele fixa as bases em que se fará a negociação.

Dessa forma, ele não pode ser flexibilizado, ao talante das partes, não podem haver omissões, vantagens ou desvantagens desconhecidas à nenhuma das partes.

Nesse contexto, emerge a condição de que a discriminação do objeto a ser licitado é EXATAMENTE aquilo que foi posto no edital.

Se o licitante não cumpre ou não demonstra como cumpre as condições ali estabelecidas, por força do Principio da Vinculação ao edital, o administrador publico é obrigado a lhe declarar a inabilitação.

No caso em comento, o licitante não demonstrou que cumpre as especificações exigidas no edital, por consequência, não pode ser habilitado.

Do portal de compras publicas extraímos:

"A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

É reiterada a jurisprudência dos Tribunais do país no sentido de cumprimento do Principio da Vinculação ao edital:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Em face dessa vinculação, o administrador não pode aceitar uma proposta em desconformidade com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, como é o caso.

A proposta do Recorrido não preenche os requisitos do edital, via de consequência, não pode ser classificada.

III- DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez que é tempestivo.
- b) A intimação do Recorrido para, querendo, apresentar suas razões.
- c) O julgamento do Recurso, com seu provimento, para desclassificar a Recorrida, uma vez que o produto ofertado não atende as especificações do edital, conforme o demonstrado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI – EPP.
Débora Helen de Souza Costa – Titular.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
Ilustríssimo Sr. Jader C. Bernardo De Oliveira
Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO
Pregão Eletrônico nº 673/2021/ZETA/SUPEL/RO

A empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, doravante denominada Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.947.390/0001-99, sediada na Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, 1067, Vila Verde Green Ville, 76.960-433, Cacoal - RO, neste ato representada pela Sra. Cleide Beatriz Ioris, vêm através deste apresentar a contrarrazão do recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, doravante denominada Recorrente, no Pregão Eletrônico acima especificado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no item 14.2 do Edital do referido Pregão Eletrônico. Veja a seguir:

"14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)."

Dessa forma, respeitando o prazo estabelecido, esta contrarrazão foi apresentada na plataforma Comprasnet.

II - DOS FATOS

Após a análise pela equipe técnica da SUPEL/RO, foi aceito o equipamento ofertado pela Recorrida por estar de acordo com o solicitado no Termo de Referência do Edital. Assim, foi analisado a documentação enviada e, por fim, a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI foi habilitada para os itens 1 e 5.

A Recorrente interpôs recurso alegando que o computador ofertado pela Recorrida não atende o descritivo do Edital em diversos fatores. Afirmarções essas que estão erradas, como pode ser confirmado na explanação a seguir.

III - DA JUSTIFICATIVA

Referente a primeira afirmação da Recorrente, quanto ao processador do equipamento, a mesma alega que não foi informado o processador do equipamento ofertado e que a ficha técnica apresentada é genérica.

Nesta afirmação, mostra-se a total desatenção da Recorrente, pois ao analisar a proposta apresentada, é visível as configurações do equipamento ofertado. Sendo até mesmo destacada do restante do descritivo, como pode ser visto na imagem a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1OEKeJ5WFRUYDzSCZtqG23WPb9I-Vp1Ge/view?usp=sharing>

Ao verificar no site do fabricante do processador, nota-se que o mesmo possui os quatro núcleos solicitados:

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3-70-ghz.html>

Também, ao verificar o teste de benchmark Passmark, é possível verificar que o processador atende a pontuação de 5.500 pontos solicitada no Termo de Referência do Edital:

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i3-9100T+%40+3.10GHz&id=3488>

Referente a segunda afirmação da Recorrente, quanto ao BIOS do equipamento ofertado, a mesma alega que o BIOS não atende ao padrão UEFI 2.1.

Outra vez, mostrando a desatenção da Recorrente. Pois ao verificar a ficha técnica apresentada, é claramente visível que o equipamento ofertado pela Recorrida atende ao solicitado no Termo de Referência do Edital. Uma vez que o mesmo possui o BIOS de acordo com o padrão UEFI 2.7, ou seja, até mesmo superior ao solicitado. Como pode ser visto na imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1b65P8UIJrI3T3UsXe_WSehETGzTy0ess/view?usp=sharing

Referente a terceira afirmação da Recorrente, quanto ao slot PCI Express M.2, a mesma alega que o computador ofertado Recorrida não possui tal slot. Nota-se novamente que a Recorrente analisou de forma equivocada a ficha técnica do equipamento ofertada pela Recorrida.

Pois ao analisar a ficha técnica apresentada pela Recorrida, é possível observar claramente que o equipamento ofertado atende a esses requisitos. Conforme pode ser observado a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1zBcZXHbKgoUEirD366vdTfhpPnVcNG9j/view?usp=sharing>

Como pôde ser observado na imagem, o computador ofertado pela Recorrida não possui apenas um slot PCI Express M.2, mas sim dois slots, sendo o mesmo superior ao solicitado.

Referente a quarta afirmação da Recorrente, quanto ao suporte a tecnologia Dual Channel, a mesma alega que a placa mãe do computador ofertado pela Recorrida não possui suporte a tal tecnologia. O que se mostra uma informação falsa ao ser verificado na ficha técnica do computador apresentada pela Recorrida. Veja a imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1_f1zuzfkY3Cyb2HdxsjrXwGCfW9WeyEY/view?usp=sharing

Além de apresentar essa informação falsa, nota-se a falta de conhecimento por parte da Recorrente, uma vez que o chipset Intel® B360 possui suporte a tal tecnologia. Também vale ressaltar que além de constar na ficha técnica do equipamento o suporte a tecnologia Dual Channel, também é possível aferir na página de especificações do processador que o mesmo possui suporte a tecnologia de dois canais de memória (Dual Channel):

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3->

70-ghz.html.

Referente a quinta afirmação da Recorrente, quanto ao Chipset, a mesma alega que não há referencia no site da marca Intel® que o Chipset B360 possua compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC da marca Positivo. Aqui nota-se uma total confusão por parte da Recorrente, pois obviamente a página da marca Intel® não mostra a compatibilidade com as placas mãe que possuem esse chipset, mas sim os processadores compatíveis com o chipset referido. Pois o projeto da placa mãe é realizado em torno do chipset e não o contrário. Sendo assim, há de se questionar: Como uma placa mãe não será compatível com o chipset que vem soldado nela e sendo em torno do mesmo que é realizado o seu projeto?

Referente a sexta afirmação da Recorrente, quanto ao disco rígido, a mesma alega que o disco rígido do equipamento ofertado não atende, pois possui 5.400 RPM e o edital solicita velocidade de 6.0 GB/s. Além de não fazer sentido a relação entre a rotação do disco rígido e a velocidade do barramento, de 6.0 GB/s, novamente há uma informação falsa, pois o equipamento ofertado não possui disco rígido (HD) mas sim uma unidade de estado sólido (SSD).

Assim como deve ser de conhecimento de qualquer técnico de informática, os SSDs não possuem trabalho mecânico, apenas lógico. Sendo assim, não tem como o SSD presente no equipamento ofertado possuir velocidade de rotação.

Dessa forma, pode ser observado que essa afirmação por parte da Recorrente também é falsa.

Referente a sétima afirmação da Recorrente, quanto a controladora de áudio, a mesma alega que não há na ficha técnica do equipamento ofertado pela Recorrida a informação de que a controladora de áudio é integrada à placa mãe e que possua o conector frontal de áudio. Mas note a imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1oCVGNPzRfXTXZICBaF8Bt-GTLL_imi3/view?usp=sharing

Como pôde ser observado na imagem retirada da ficha técnica apresentada pela Recorrida, o equipamento possui a controladora de áudio Realtek® ALC233, e como deve ser de conhecimento dos técnicos responsáveis pela análise, onde mais estaria a controladora de áudio do equipamento se não integrada à placa mãe?

Com relação aos conectores, nota-se novamente que a Recorrente realizou afirmações falsas, pois a ficha técnica apresenta pela recorrida apresenta que o equipamento possui o conector frontal de áudio do tipo combo. Conforme pode ser aferido na imagem a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1zsQaEO5YGVB4INlv97KNfblnpPxp64Lj/view?usp=sharing>

Referente a oitava e última afirmação da Recorrente, quanto ao monitor, a mesma alega que o monitor do computador ofertado pela Recorrida não é do mesmo fabricante do computador e que não é vendido por ele em regime OEM.

Assim como explanado pela própria Recorrente, o regime OEM é quando uma determinada marca produz um componente para ser utilizado no produto final de outra marca.

Essa é a presente situação. Pois a Positivo Tecnologia S/A não fabrica monitores. Dessa forma, para vender seus computadores com monitores, ela os fornece em regime OEM.

A imagem a seguir foi retirada de uma máquina aleatória do site para revendedores dos equipamentos da marca Positivo e comprova que o monitor 24P1U, mesmo sendo fabricado pela marca AOC, é revendido pela marca Positivo:

<https://drive.google.com/file/d/1rVUjRYVFnJUrq9n8sq95Fp67bpPhs-fx/view?usp=sharing>

Conforme pôde ser observado, na plataforma para revendedores da Positivo é listado o monitor 24P1U. Sendo assim, fica claro que mesmo sendo fabricado pela marca AOC, o mesmo é fornecido pela Positivo em regime OEM.

Conforme esclarecido nessa contrarrazão, o recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP está repleto de informações falsas. Mostrando assim claramente a intenção da Recorrente em prejudicar a Recorrida, tentando fazê-la ser desclassificada mesmo ofertando um equipamento que atende as especificações solicitadas. Também em prejudicar a SUPEL/RO induzindo a mesma, por meio de informações falsas, em recusar uma proposta com um preço inferior e que possui as especificações solicitadas para aceitar uma proposta semelhante a um preço superior ao menor preço alcançado na licitação.

IV – DO PEDIDO

Com base no exposto nesta contrarrazão, pedimos que seja desconsiderado o recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, onde é solicitado que a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI seja desclassificada nos Itens 1 e 5. Tendo em vista que o equipamento ofertado por nós atende as especificações solicitadas, a documentação enviada está de acordo com o exigido no Edital e que o pedido apresentado pela Recorrente torna a aquisição dos equipamentos menos vantajosa para a SUPEL/RO.

Também pedimos que seja tomada as medidas cabíveis quanto a empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP. Pois, como pode ser observado no decorrer deste recurso, as alegações apresentadas pela Recorrente são falsas. Mostrando assim o intuito da mesma em prejudicar a Recorrida e a SUPEL/RO.

Porém, caso não seja esse o entendimento do Ilustre Pregoeiro, que faça este recurso subir à apreciação superior do Ilustríssimo Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, informando os motivos da sua recusa em reconsiderar sua decisão ilegal.

Por ser medida de justiça, pede-se e espera indeferimento do recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Cacoal, 30 de novembro de 2021

Cleide Beatriz Ioris - Proprietária

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 673/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0026.093253/2021-63 – Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS

Objeto: Aquisição de material permanente (Computador, Impressora e Bebedouro), conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Empresa Recorrente: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.587.568/0001-74

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

A recorrente alega que a empresa vencedora dos itens 01 e 05 ofertou um modelo que não atende aos requisitos do Edital e Termo de Referência.

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual lhe foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos itens 01 e 05, a recorrente alega que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende as exigências do Edital no que diz respeito a diversas questões técnicas relacionadas com o processador do equipamento, BIOS, portas, placa-mãe, chipset, disco rígido, áudio e monitor. Apresenta base doutrinária, fundamentação ancorada nos princípios administrativos da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, apresentando ainda base jurisprudencial para sustentar seus argumentos, fazendo, ao final, os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI defende-se sobre os pontos técnicos trazidos a baila pela empresa recorrente, a saber, processador do equipamento, BIOS, portas, placa-mãe, chipset, disco rígido, áudio e monitor, afirmando que o equipamento ofertado atende as exigências do Edital e Seus anexos, pelo que, ao final, pede que o recurso impetrado seja indeferido.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Como se pode verificar facilmente, o debate recursal se dá acerca das especificações técnicas do produto ofertado pela empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, nos itens 01 e 05. Sabendo que tais especificações foram elaboradas pela unidade técnica da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, e que, no curso da licitação a unidade gestora emitiu

parecer técnico favorável a aceitação do equipamento ofertado pela empresa recorrida, conforme documento id SEI 0022230500, este Pregoeiro remeteu o processo em tela para aquela ilustre Casa, a fim de que analisasse o contexto argumentativo, documental e fático, no que tange a tecnologia do equipamento ofertado pela empresa recorrida.

Adveio da unidade SEAS-GTIC despacho fundamentado, com o seguinte teor:

Em resposta ao Despacho SEAS-GC (0022480826), foi realizado uma análise do Recurso - Razões - PORTO TECNOLOGIA - ITEM 05 (0022476419) em colisão ao Recurso - Contrarrazão - CLEIDE BEATRIZ - ITEM 05 (0022476425), formando assim uma análise de texto item à item citados no recurso da PORTO TECNOLOGIA.

Item 1 - As informações citadas não corresponde com a realidade do processador fornecido assim como é relatado na Contrarrazão:

Ao verificar no site do fabricante do processador, nota-se que o mesmo possui os quatro núcleos solicitados: <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3-70-ghz.html> Também, ao verificar o teste de benchmark Passmark, é possível verificar que o processador atende a pontuação de 5.500 pontos solicitada no Termo de Referência do Edital: <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i3-9100T+%40+3.10GHz&id=3488>.

Item 2 - Referente a BIOS, o padrão UEFI fornecido é a versão 2.7, sendo assim superior a versão 2.1 que está sendo solicitado:

Pois ao verificar a ficha técnica apresentada, é claramente visível que o equipamento ofertado pela Recorrida atende ao solicitado no Termo de Referência do Edital. Uma vez que o mesmo possui o BIOS de acordo com o padrão UEFI 2.7, ou seja, até mesmo superior ao solicitado. Como pode ser visto na imagem a seguir: https://drive.google.com/file/d/1b65P8UJrI3T3UsXe_WSehETGzTy0ess/view?usp=sharing.

Item 3 - Referente ao slot de armazenamento de dados M.2, o equipamento possui 2 slots, sendo superior ao solicitado, dados esse verificado no folder fornecido junto com os dados dispostos pelo fabricante:

Pois ao analisar a ficha técnica apresentada pela Recorrida, é possível observar claramente que o equipamento ofertado atende a esses requisitos. Conforme pode ser observado a seguir: <https://drive.google.com/file/d/1zBcZXHbKgoUEirD366vdTfhpPnVcNG9j/view?usp=sharing> Como pôde ser observado na imagem, o computador ofertado pela Recorrida não possui apenas um slot PCI Express M.2, mas sim dois slots, sendo o mesmo superior ao solicitado.

Item 4 - Foi comprovado que o equipamento possui a tecnologia dual channel, exatamente como consta na ficha técnica do equipamento, relato feito também pela empresa licitada:

Também vale ressaltar que além de constar na ficha técnica do equipamento o suporte a tecnologia Dual Channel, também é possível aferir na página de especificações do processador que o mesmo possui suporte a tecnologia de dois canais de memória (Dual Channel): <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3-70-ghz.html>.

Item 5 - No quinto item a empresa PORTO TECNOLOGIA afirma que o chipset não é compatível com a placa-mãe, porem isso é um equívoco, pois a compatibilidade deve ser com o processador, assim como demonstrado na citação abaixo:

Referente a quinta afirmação da Recorrente, quanto ao Chipset, a mesma alega que não há referencia no site da marca Intel® que o Chipset B360 possua compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC da marca Positivo. Aqui nota-se uma total confusão por parte da Recorrente, pois obviamente a página da marca Intel® não mostra a compatibilidade com as placas mãe que possuem esse chipset, mas sim os processadores compatíveis com o chipset referido.

Item 6 - Nesse item a empresa PORTO TECNOLOGIA cria uma confusão nos termos técnico, um equívoco de RPM (rotação por minuto) que é a velocidade do disco do HD alcança, com taxa de transferência que esta GBs (gigabites por segundo), além do que, o equipamento vem com SSD M.2, cuja o mesmo não possui RPM, pois a tecnologia aplicada não usa disco de gravação, mantendo assim uma gravação lógica.

Referente a sexta afirmação da Recorrente, quanto ao disco rígido, a mesma alega que o disco rígido do equipamento ofertado não atende, pois possui 5.400 RPM e o edital solicita velocidade de 6.0 GB/s. Além de não fazer sentido a relação entre a rotação do disco rígido e a velocidade do barramento, de 6.0 GB/s, novamente há uma informação falsa, pois o equipamento ofertado não possui disco rígido (HD) mas sim uma unidade de estado sólido (SSD).

Item 7 - Referente à placa de áudio, nos últimos 20 anos todo e qualquer equipamento já vem com placa de áudio on-board (integrado a placa-mãe), ainda mais levando em consideração o tamanho exigido do gabinete do equipamento em questão (mini-pc).

Referente a sétima afirmação da Recorrente, quanto a controladora de áudio, a mesma alega que não há na ficha técnica do equipamento ofertado pela Recorrida a informação de que a controladora de áudio é integrada à placa mãe e que possua o conector frontal de áudio. Mas note a imagem a seguir: https://drive.google.com/file/d/1oCVGNPzRfXTXZlZCBaF8Bt-TLL_imi3/view?usp=sharing Como pôde ser observado na imagem retirada da ficha técnica apresentada pela Recorrida, o equipamento possui a controladora de áudio Realtek® ALC233.

Item 8 - Em referencia ao monitor, a PORTO TECNOLOGIA alega que que tanto o monitor quanto o cpu deve ser da mesma marca (no caso POSITIVO) e com tecnologia OEM, já a empresa CLEIDE BEATRIZ justifica que a empresa POSITIVO não fabrica mais monitores. Essa gerencia entrou em contato com o representante da POSITIVO e foi confirmado que nesse ano de 2021 a empresa em questão não tem montado monitores com sua marca e sim adquirido da empresa parceiras por falta de insumos.

Sendo assim somente o item 8 não é favorável a empresa CLEIDE BEATRIZ. Essa gerencia deixa a cargo de aceito ou recusa ao setor responsável.

Como se pode verificar acima, de acordo com a unidade SEAS-SETIC, "**somente o item 8 não é favorável a empresa CLEIDE BEATRIZ. Essa gerencia deixa a cargo de aceito ou recusa ao setor responsável**", ou seja, na análise realizada pela unidade técnica foi exarado entendimento de que as supostas irregularidades apontadas pela empresa recorrente, PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, não procedem.

No caso em tela, é preciso que nos apeguemos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpido no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal N. 8.666/93. O primeiro princípio nos ensina, em síntese, que as regras do Edital devem ser respeitadas tanto pela Administração, quanto pelos particulares. Nesse espectro, é preciso analisar se o produto ofertado pela empresa recorrida está de acordo com as exigências técnicas do Termo de Referência.

O segundo princípio encartado acima, nos ensina que é preciso afastar a subjetividade e impressões pessoais quando da análise dos documentos relacionados ao processo de contratação, especialmente, na fase externa de um procedimento licitatório. Foi apostado um descritivo técnico para os itens 01 e 05, e é preciso aferir, de forma, objetiva, se o mesmo foi atendido na oferta do equipamento apresentado pela empresa recorrida.

É fato incontestável que a unidade SEAS-GTIC analisou tecnicamente a proposta da empresa recorrida no decorrer do PE 673/2021/SUPEL, e, concluiu, no documento id SEI 0022230500, que:

Em resposta ao Despacho SEAS-GC (0022219457), executando uma análise técnica sobre a Proposta - CLEIDE BEATRIZ (0022208322) em comparação com ao item 1 do Termo de Referência SEAS-GC (0021857814), foi verificado que **o item proposto condiz com o referido no termo de referência citado. Com isso damos como favorável a proposta citada.**

Já na etapa recursal, a mesma unidade técnica da SEAS registrou, no item 08, em posicionamento desfavorável a recorrida, que:

Item 8 - Em referencia ao monitor, **a PORTO TECNOLOGIA alega que que tanto o monitor quanto o cpu deve ser da mesma marca (no caso POSITIVO) e com tecnologia OEM**, já a empresa CLEIDE BEATRIZ justifica que a empresa POSITIVO não fabrica mais monitores. Essa gerencia entrou em contato com o representante da POSITIVO e foi confirmado que nesse ano de 2021 a empresa em questão não tem montado monitores com sua marca e sim adquirido da empresa parceiras por falta de insumos.

Com grifo acima, a afirmação da empresa recorrente de que o monitor e a CPU devem ser da mesma marca, e o destaque se dá em razão da necessidade de se verificar se o Termo de Referência, documento id SEI 0021857814, impõe, de fato, essa exigência, assim, colaciono abaixo o descritivo dos itens, vejamos:

Processador

- Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php;

Memória Principal

- Dotada com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz;

- 08 (oito) GB de memória instalada;

BIOS/UEFI

- BIOS em Flash ROM, podendo ser atualizada por meio de software de gerenciamento;

- Possibilita que a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP;

- Permite inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10 (dez) caracteres em memória não volátil.

- BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O

fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros.

- Dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware para, no mínimo, Processo de boot, Módulos de Memória RAM e Dispositivo de Armazenamento (HDD ou SSD), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional;

Placa mãe

- É de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado. Não é produzida em regime de OEM ou personalizada.

- Possibilidade de suporte à tecnologia Dual Channel;

- Possuir no mínimo 02 (dois) bancos de memória

- Suporte a 32 (trinta e dois) GB de memória.

- Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2;

- Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores;

- Chip de segurança TPM versão 2.0 integrado para criptografia;

- A placa mãe possui número de série registrado na sua BIOS, possibilitando, ainda, sua leitura na forma remota por meio de comandos DMI 2.0;

- O chipset pertence à geração mais recente disponibilizada pelo Fabricante, compatível com o processador ofertado;

Unidade de disco rígido

- Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa transferência de 6.0 Gb/s ou superior;

- Com no mínimo 1 (um) discos de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2;

- Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing)

Rede

- Controladora de rede Gigabit Ethernet, com as seguintes características:

- Possibilidade de operar a 10, 100 e 1000 Mbps, com reconhecimento automático da velocidade da rede;

- Capacidade de operar no modo full-duplex;

- Conector RJ-45 fêmea.

Wireless

- Em conformidade com os padrões 802.11ac;

- Opera nas bandas de frequências 2.4GHz e 5GHz;

Controladora de vídeo

- Capacidade de 1GB de memória ou superior, dedicada ou compartilhada dinamicamente;

- Suporte à resolução mínima de 1920 x 1080 @ 60 Hz;

- Dois conectores de vídeo sendo um destes nativos no padrão DisplayPort e o outro HDMI;

Áudio

- Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características:

Integrada à placa mãe;

Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo;

Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe.

Gabinete

- Gabinete tipo mini desktop (reduzido);

- Permitir a abertura do equipamento e a troca dos componentes “disco rígido” e “memórias” sem a utilização de ferramentas (tool less);

- Possuir 1 (uma) baia interna para disco rígido de 2,5 polegadas;

- Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência mínima de 65W com eficiência mínima de 87%;

- Ser capaz de suportar a configuração completa de acessórios ou componentes do equipamento.

- Possuir sensor de intrusão;

Monitor

- **MONITOR DO MESMO FABRICANTE DO MICROCOMPUTADOR OFERTADO, PODENDO SER EM REGIME OEM;**

- Tela 100% plana de LED com tecnologia IPS e dimensões mínimas de 21.5 Polegadas;

- Resolução de 1920 x 1080 a uma frequência horizontal de 60Hz;

- Conectores de entrada nativos: 01 conector HDMI;
- Conectores de entrada: 01 conector DisplayPort;
- Controles de brilho, contraste, posição horizontal e vertical, tamanho horizontal e vertical;
- Contraste típico mínimo de 1.000:1;
- Tela anti-reflexiva;
- Capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica;
- Acompanha todos os cabos e acessórios necessários para seu funcionamento.
- O monitor deverá possuir suporte com regulagem de altura ajustável, sem a necessidade de desmontagem da instalação;
- O monitor deverá ter suporte com regulagem de inclinação ajustável de no mínimo -5º a +20º;
- O monitor deverá possuir suporte com regulagem de giro de tela (rotação);

Teclado

- Padrão ABNT-II, com conector USB
- Teclas de Iniciar e de Atalho do MS – Windows;
- Mudança de inclinação do teclado;
- Cabo para conexão ao microcomputador com, no mínimo, 1,5 m;
- Bloco numérico separado das demais teclas;

Mouse Ótico com conector USB

- Dispositivo dotado com 3 botões (sendo um botão para rolagem de telas – “scroll”) e resolução mínima de 1000dpi;
- Ser da mesma marca e cor do equipamento a ser fornecido.

Sistema Operacional

- Acompanhar licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits;

Customizações em Fábrica

- Será entregue lista em formato eletrônico constando todas as informações do equipamento, tais como, Processador, memória, disco, número de série, número de patrimônio, MAC address, etc;

Suporte e Garantia

- Período de cobertura para todos os itens: 36 meses.

Novamente com destaque, é possível verificar que, de fato, **o Termo de Referência requer que o monitor seja do mesmo fabricante/marca do microcomputador ofertado** e, na medida em que a própria recorrida afirma, como salientou a unidade SEAS-GTIC, que a fabricante POSITIVO não fabrica mais monitores, entendo que merece prosperar o recurso da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; a própria unidade técnica da SEAS informa que entrou em contato com representante da POSITIVO e que foi confirmado que, em 2021, não está ocorrendo montagem de monitores. Para o futuro, não se tem notícia de que a POSITIVO voltará a montar monitores, e o interesse público não pode ficar refém de tal situação.

Como mencionado acima, as balizas para a apreciação em tela, devem ser os princípios da vinculação ao instrumento e do julgamento objetivo, encartados tanto no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, quanto no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal N. 8.666/93. Sobre tais princípios tem entendido o Tribunal de Contas da União que:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.

Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Acórdão 130/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Diante do painel acima, entendo ser medida que se impõe a revisão do ato que aceitou a proposta da empresa recorrida, CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, que, é importante salientar, somente se deu em razão de parecer técnico favorável emitido pela unidade SEAS-GTIC, como já mencionado anteriormente. Entretanto, em vindo recurso administrativo, nova análise técnica da parte da unidade gestora e a constatação de que a empresa vencedora nos itens 01 e 05 reconhece a disparidade de marca entre monitor e o microcomputador ofertado, é necessário que este Pregoeiro faça uso da autotutela.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto a ser contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, em consonância com o princípio da Isonomia, postulado constitucional apresentado na Carta Magna de 1988, art. 37, XXI.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**, e, como se vê, a recorrida não atendeu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, que, na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“(…) envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 não foram respeitados, pelo que vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos itens 01 e 05.

Nos itens 01 e 05, será elaborado retorno de fase no sistema de Compras Governamentais, com vistas a recusar a proposta da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, por não ter observado as disposições do Edital do PE 673/2021/SUPEL.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/12/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022592000** e o código CRC **07F26EC7**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0026.093253/2021-63

SEI nº 0022592000



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 673/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0026.093253/2021-63 – Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS

Objeto: Aquisição de material permanente (Computador, Impressora e Bebedouro), conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Empresa Recorrente: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.587.568/0001-74

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

A recorrente alega que o objeto ofertado no item 05 atende as exigências do Edital, e afirma que, no item 01, cumpriu as exigências do instrumento convocatório.

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual lhe foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

No item 01, manifestando-se contra sua desclassificação por não ter anexado no sistema de Compras Governamentais sua proposta de preços ajustada quando convocada pelo Pregoeiro, a recorrente afirma que não havia necessidade de apresentar proposta ajustada, porque os preços apresentados são válidos e a simples apresentação já se configura em aceitação inarredável, como, segundo a recorrente, dispõe o próprio edital.

Ainda no prumo acima, afirma a recorrente que sua desclassificação "aconteceu porque a Recorrente não apresentou a proposta ajustada, ou seja, deixou de apresentar a proposta com os valores que já havia apresentado durante o pregão e QUE JÁ HAVIA SIDO ACEITO pelo Pregoeiro. Uma cláusula desnecessária, supérflua e burocrática que só tem por objetivo alcançar nenhuma utilidade ao processo e que frustra a licitação". A cláusula a que a empresa recorrente faz menção é a do item 11.5 do ato convocatório.

No item 05, a empresa recorrente afirma que o equipamento ofertado atende as exigências do Edital, contrariando, assim, o parecer emitido pela unidade técnica da SEAS, que concluiu que o produto ofertado não atende as exigências da Administração (documento id SEI 0022869401), parecer esse que serviu de base para a decisão do Pregoeiro em recusar a proposta da recorrente no item 05. Afirma que o Edital aceita a aquisição de equipamento em regime OEM, trazendo esclarecimento sobre esse regime. No que diz respeito a eficiência energética do equipamento ofertado, afirma a recorrente que seu equipamento é superior ao solicitado no Termo de Referência.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

4. DO EXAME DE MÉRITO

A tese da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI não merece prosperar, eis que desprovida de base legal e jurisprudencial que a faça parar em pé. No que diz respeito a sua desclassificação por não ter encaminhado sua proposta de preços ajustada, não vejo qualquer razão para reforma da decisão adotada durante o certame, a uma porque o Edital, no item 11.5 e 11.5.1, é claro ao fixar que:

11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos, podendo fixar prazo maior, se for o caso;

11.5.1. O licitante que convocado para envio de sua proposta ajustada, caso não envie o documento solicitado, será DESCLASSIFICADO.

11.5.1.1. O Pregoeiro poderá convocar todas as empresas que apresentarem valor dentro do estimado pela Administração para envio de proposta ajustada, tendo em vista a necessária celeridade processual. As empresas que não atenderem a convocação serão DESCLASSIFICADAS.

Na sessão licitatória de 19/11/2021, às 13:52:47, a empresa recorrente fora convocada para envio de sua proposta ajustada, como se pode verificar no documento id SEI 0022306017, folha 16. Fora fixado como prazo máximo para envio do referido documento às 15:53 do mesmo dia, como é possível aferir no mesmo documento id SEI mencionado acima, em igual página. A empresa recorrente não encaminhou sua proposta ajustada a etapa de lances, logo, foi desclassificada de forma justa.

No mesmo documento SEI retromencionado, página 04, é possível verificar que a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou 02 (dois) lances (o primeiro no valor de R\$ 1.253.000,0000, e o segundo no valor de R\$ R\$ 1.072.210,00) no item 01, logo, cabia o ajuste de sua proposta quando de sua convocação realizada pelo Pregoeiro.

A Lei Federal N. 8.666/93, art. 41, reza que "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*", e o art. 3º, do mesmo Diploma Legislativo, em conjunto com o art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, afirma que o procedimento licitatório deve obedecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(Lei 8.666/93)

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(Decreto Estadual 26.182/21)

Assim, não assiste razão a empresa recorrente, sendo devida sua desclassificação, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Os termos do edital devem ser aplicados de forma igualitária a todos os licitantes, sob pena de se vulnerar a própria isonomia do certame. Nesse sentido, já firmou entendimento o Tribunal de Contas da União, vejamos:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Noutro norte, mas com o mesmo fim, a fala da empresa recorrente de que a cláusula do edital que prevê a desclassificação de empresa que não encaminhar proposta ajustada é burocrática é lamentável, vez que, se assim o fosse, deveria a empresa insurgente ter apresentado pedido de impugnação ao ato convocatório do Pregão Eletrônico N. 673/2021, o que não o fez, e, portanto, precluiu seu direito para, no curso da licitação, levantar-se contra disposição do edital, edital esse que a própria empresa declarou, no sistema de Compras Governamentais, conhecer. A própria recorrente já fez uso dos termos do edital para recorrer e buscar a desclassificação de outra empresa, por que os termos do instrumento convocatório não seriam igualmente aplicáveis a ela?

A fala de que este Pregoeiro já havia aceito o preço da proposta da empresa recorrente é outra fala que está revestida de ignorância sobre os tramites do pregão eletrônico; provavelmente a empresa recorrente refere-se a fase de análise prévia de propostas, antes do início da etapa de lances, quando não há qualquer análise de valor ou descritivo técnico sendo realizado pelo pregoeiro, mas apenas verificação de identificação ou não das empresas proponentes, em respeito ao princípio da impessoalidade (art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, e art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/21). O desconhecimento da empresa recorrente é notório.

Ademais, no aspecto técnico, é importante lembrar que o item 01 é a parte de ampla concorrência do item 05, que é, esse último, o montante de cota reservada a micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei 123/2006, art. 48, III, e Decreto Estadual n. 21.675/2017. Assim, tendo sido o item 05 recusado pela unidade técnica da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS (documentos id SEI 0022869401 e 0023037690), é inevitável, de um modo e/ou de outro, a recusa da proposta da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Já introduzido o debate acerca do item 05 acima, importa apenas destacar a conclusão que a unidade SEAS-GTIC chegou ao analisar a proposta da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que constam nos documentos já apontados acima id SEI 0022869401 e 0023037690, vejamos:

Em análise da Proposta - PORTO TECNOLOGIA - ITEM 05 (SEI nº 0022811091), em comparação com o Edital PE 673/2021 SUPEL/RO (SEI nº 0021859639), verificou-se as seguintes divergências:

Eficiência energética

Na descrição objeto ofertado informa "Power Supply 180W **85%**" já no Edital PE 673/2021 SUPEL/RO (SEI nº 0021859639), solicita "Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência mínima de 65W com eficiência **mínima de 87%**", dessa maneira, conclui-se que a eficiência energética é inferior ao solicitado.

Monitor

O monitor que consta na Proposta - PORTO TECNOLOGIA - ITEM 05 (SEI nº 0022811091), é um monitor LED da Marca Acer, modelo V226HQL Bbid, e o computador é um da Marca Lenovo Modelo V50s i3. No Edital PE 673/2021 SUPEL/RO (SEI nº 0021859639), solicita "Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM". Por tanto, a proposta não atende o descrito os requisitos do edital.

Pelas informações emitidas acima, nos manifestamos **desfavorável** a Proposta - PORTO TECNOLOGIA - ITEM 05 (SEI nº 0022811091).

E:

Respeitosamente, venho por meio desta, informa-la que em atendimento ao Despacho SUPEL-ZETA (0022998451) que solicita a reanálise ao objeto ofertado na Proposta - PORTO TECNOLOGIA - ITEM 05 (0022811091), a qual resultou em manifestamos desfavorável, manifestação esta que levou em consideração a eficiência energética e o monitor, procedo o seguinte termo esclarecendo que houve equívoco com relação a eficiência energética, a qual o Despacho SEAS-GTIC (0022869401) indica ser inferior entretanto, na reanálise foi visto que é superior ao solicitado no Edital PE 673/2021 SUPEL/RO (SEI nº 0021859639).

Porém, matemos a manifestação desfavorável pelo fato do monitor não atender o descrito no Edital PE 673/2021 SUPEL/RO (SEI nº 0021859639), a qual solicita "Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM", e na Proposta - PORTO TECNOLOGIA - ITEM 05 (SEI nº 0022811091), consta é um monitor LED da Marca Acer, modelo V226HQL Bbid, e o computador é um da Marca Lenovo Modelo V50s i3.

Como é possível verificar, os itens ofertados pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI não atendem as exigências da Administração, assim, entendo que deve ser mantida a recusa da proposta da empresa recorrente no item 05, que é, reitero, parte de cota reservada a participação exclusiva de micro empresas e empresas de pequeno porte, Lei 123/2006, art. 48, III, e Decreto Estadual n. 21.675/2017. Novamente, é preciso que observemos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, encartados tanto no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, quanto no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal N. 8.666/93. Sobre tais princípios tem entendido o Tribunal de Contas da União que:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.

Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Acórdão 130/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 não foram respeitados, pelo que vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos itens 01 e 05.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 22/12/2021, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023041495** e o código CRC **44F84890**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Setorial da SEAS - PGE-SEAS

Parecer nº 4/2022/PGE-SEAS

Referência: Processo administrativo nº 0026.093253/2021-63. Pregão Eletrônico nº: PE 673/2021/SUPEL (0021140511)

Procedência: SUPEL-ZETA

Interessado: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.587.568/0001-74

Objeto: Aquisição de material permanente (Computador, Impressora e Bebedouro), conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Valor estimado: R\$ 1.263.938,87 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.587.568/0001-74 (**0022998237 e 0022998412**), em face da desclassificação de sua proposta quanto por desatendimento às especificações e requisitos dos itens 01 e 05 do Termo de Referência ID 0021857814.

1.2. O recurso foi submetidos à análise da Equipe de Licitação SUPEL-ZETA, que, por meio do Exame de Recurso Administrativo (0023041495), analisou as razões apresentadas pela empresa.

1.3. Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de análise e parecer acerca da decisão da equipe ZETA (0023041495).

1.4. É o breve relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Em sede de admissibilidade, como bem observado pela Equipe ZETA, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. RECURSO DA LICITANTE

3.1. A Licitante PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.587.568/0001-74, inconformada com a desclassificação de sua proposta **para os itens 01 e 05**, apresentou recurso nos seguintes termos:

Em síntese, a Recorrente, apresentou as seguintes razões quanto à sua desclassificação para o **item 01** (0022998237, às fls. 02):

"[...]"

A desclassificação aconteceu porque a Recorrente não apresentou a proposta ajustada, ou seja, deixou de apresentar a proposta com os valores que já havia apresentado durante o pregão e QUE JÁ HAVIA SIDO ACEITO pelo Pregoeiro.

Uma cláusula desnecessária, supérflua e burocrática que só tem por objetivo alcançar nenhuma utilidade ao processo e que frustra a licitação.

É de todo desarrazoado a exigência da repetição de um ato que o próprio edital já consagra como sacramentado, mas, mais ainda, que a ausência da repetição seja causa para a desclassificação da licitante. [...]"

Quanto à desclassificação no **item 05** (0022998237, às fls. 04), asservera o seguinte:

"[...]

A primeira razão de desclassificação diz respeito ao fato do monitor ser da marca ACER e o computador um modelo LENOVO.

Ocorre que é aceito o regime OEM para a aquisição do equipamento. "OEM é uma sigla para "Original Equipment Manufacturer" que, em tradução livre, significa "Fabricante Original de Equipamento". O termo é usado para designar fabricantes que montam e desenvolvem produtos para outras empresas, que os vendem com o seu próprio nome ou os adicionam aos seus próprios equipamentos."

Assim, o Recorrente pode apresentar um monitor diferente do computador ofertado, uma vez que o modelo LENOVO aceita o monitor ACER em regime OEM. O manual do equipamento, a disposição no site da LENOVO e na internet, especifica que ele aceita diversos tipos de monitor, inclusive de LED. Assim, o equipamento é compatível e funciona em regime OEM com o equipamento LENOVO. [...]"

4. **DECISÃO DO (A) PREGOEIRO (A) (0023041495)**

4.1. Compulsando os autos, verifica-se que a Equipe julgou o recurso nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 não foram respeitados, pelo que vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos itens 01 e 05.

5. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

A recorrente alega que quanto ao item 01, sua desclassificação por não apresentação do ajuste da proposta no curso do procedimento do pregão realizado decorreu de exigência de formalismo excessivo e desnecessário, tendo em vista que já ter apresentado a proposta e que esta já teria sido aceita pelo pregoeiro, não existindo fundamento para sua desclassificação.

Ocorre que, conforme mencionado no exame do recurso interposto ID 0023041495, a recorrente apresentou 2 (dois) valores diversos para o item 01 (ID 0022306017, às fls. 03/04), primeiramente no valor de R\$ 1.253.000,0000, e o segundo no valor de R\$ 1.072.210,00, sendo necessário o ajuste do valor da proposta a ser considerada quando da reabertura das negociações, porquanto o procedimento se deu do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Já quanto ao item 05, asseverou que os itens apresentados na forma da proposta são aceitáveis sob o regime OEM e que, por essa razão, é plenamente possível apresentar o item de fabricantes distintos, tendo em vista que os modelos são compatíveis para desempenho das funcionalidade que se busca.

5.1. Destaca-se que, todavia, como bem pontuado na Decisão emitida pelo pregoeiro, as empresas que participam do procedimento licitatório devem observar o previsto no instrumento convocatório, sendo essa premissa básica e inaugural de todo procedimento de licitação. E nesse sentido, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação, **adesão às regras do edital**, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.2. E nesse sentido, a proposta que não estiver condizente com as especificações do edital deverá ser rejeitada. Isso porque, aceitar propostas diversas do previsto violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.3. Além disso, quanto ao argumento apresentado para a desclassificação do item 05, **cabe a Autoridade Superior se respaldar mediante manifestação de equipe técnica, a fim de escoimar qualquer dúvida quanto a compatibilidade do equipamento ofertado e a exigência do edital, sob pena de descumprir as regras previamente estipuladas para fim de aceitação do objeto, o que se denota da manifestação do setor técnico da unidade gestora, anexo ao ID 0022869401, atestando que a proposta da recorrente não satisfaz as especificações do edital e termo de referência.**

No mais, frisa-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5.4. A manutenção da desclassificação da recorrente, está sob a responsabilidade da autoridade superior, com vasto fundamento nas análises feitas pelo setor técnico e quando da análise do do recurso pelo pregoeiro. O qual deve encontrar respaldo nos princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, evitando-se benesses à recorrida em detrimento aos demais participantes, o que é vedado.

5.5. **Portanto, as desclassificação das propostas da recorrente encontra fundamento no descumprimento e não observância das regras e especificações previstas no instrumento convocatório, as quais foram aceitas pela própria recorrente, quando de seu aceite para participação no certame, motivo pelo qual não se vislumbra irregularidade do Pregoeiro.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado, **após dirimidas quaisquer dúvidas quanto à compatibilidade do objeto com o edital e das exigências que regem o procedimento licitatório utilizado para a aquisição do objeto, esta procuradoria não vislumbra irregularidade na decisão do Pregoeiro,** razão pela qual opina-se pela **negativa** de provimento ao recurso interposto.

6.2. O presente parecer segue para aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

6.3. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

BRUNNO CORREA BORGES
PROCURADOR DO ESTADO

PGE RO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 11/01/2022, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023264545** e o código CRC **5C3F3B66**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 8/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico nº 673/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0026.093253/2021-63

Interessada: Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS.

Objeto: Aquisição de material permanente (Computador, Impressora e Bebedouro), visando atender a Sede da SEAS e os Conselhos Tutelares dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia.

Assunto: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0023041495) e em observância ao Parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Estado (Id. Sei! 0023264545), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, concernente aos itens 01 e 05, mantendo a decisão que a desclassificou para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 14/01/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023420335** e o código CRC **83EA7CDA**.